



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

Referência : Processo nº 202303000398767
Interessado(a): Licitantes
Assunto : **Resposta aos questionamentos.**

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS – EDITAL Nº 60/2023

Data do e-mail: 14/8/2023.

1) A interpretação do subitem 6.3.3.4 do Edital é de que os 2 engenheiros civis, o engenheiro eletricitista e o engenheiro mecânico indicados devem ser responsáveis técnicos da licitante junto ao CREA, além de comprovar a existência de vínculo ou vinculação futura (subitem 6.3.3.5). É este o entendimento?

6.3.3.4. Declaração da empresa indicando, no mínimo, 2 (dois) engenheiros civis, 1 (um) engenheiro eletricitista e 1 (um) engenheiro mecânico, **responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA**, para responderem pela obra objeto desta licitação.

Resposta: O Certificado de Registro Profissional, emitido pelo CREA/CAU, somente será exigido se os responsáveis técnicos não constarem no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (item 6.3.3.1.1). De outra banda, o atendimento do item 6.3.3.4, que se refere a **Declaração** da empresa indicando os responsáveis técnicos para responderem pela obra objeto desta licitação, poderá ser comprovada mediante os documentos indicados no item 6.3.3.5.

2) Da leitura do subitem 6.3.3.4, combinada com o subitem 6.3.3.6, entende-se que os dois engenheiros civis indicados devem comprovar possuir a capacidade técnica exigida na tabela I para sua área de atribuição. É este o entendimento?

6.3.3.6. Caso a empresa participante indique mais responsáveis técnicos do que o exigido no subitem 6.3.3.4 deste edital, **considerar-se-ão como responsáveis técnicos indicados somente àqueles que atenderem os requisitos descritos no subitem 6.3.3.3, devendo o(a) licitante atentar-se para o indicativo mínimo de cada profissional (subitem 6.3.3.4).**

Resposta: Sobre o questionamento apresentado no item 2, esclarecemos que o entendimento da empresa está correto. Conforme exigido no subitem 6.3.3.4 do Edital a empresa deverá se atentar para o indicativo mínimo de cada profissional, sendo que no caso da exigência de 2 (dois) engenheiros civis, ambos deverão comprovar capacidade técnica-profissional conforme exigido no subitem 6.3.3.3 do referido Edital.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

3) Considerando o parecer do TCU no Acórdão nº 3070/2013 – Plenário: “imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, **sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados**”. (Destaquei)

Considerando o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II

E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe ‘L’ e ‘C’ em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari).

Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (Destaquei)

Considerando ainda o julgado abaixo do STJ no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações**, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, **sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**.

Recurso provido.’ (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (Destaquei)



Questiona-se:

A) De acordo com a documentação técnica, as **fundações serão do tipo estaca hélice contínua, no total de 2.754 metros**. No entanto, a Tabela I coloca como exigência a comprovação de ter executado fundações em edificação com, no mínimo, 10.171,11m². Diante desta descrição, qualquer serviço de fundação seria considerado como de 'características semelhantes', mesmo as não profundas, desde que a área edificada seja igual ou superior ao estabelecido.

É este o entendimento? Caso não seja, solicito a adequação da exigência para melhor refletir a parcela de maior relevância em suas características e quantitativos.

B) O mesmo se observa no item '**execução de estrutura de concreto armado**' da Tabela I. Embora o objeto da licitação tenha previsto a execução de estruturas de concreto armado com **volume de concreto de 8.085,25m³**, será considerado como semelhante a execução deste serviço, em qualquer quantidade, desde que a área edificada tenha ao menos 10.171,11m².

É este o entendimento? Caso não seja, solicito a adequação da exigência para melhor refletir a parcela de maior relevância em suas características e quantitativos.

Resposta: Sobre o questionamento apresentado no item 3, subitem "A" e "B", esclarecemos que o entendimento da empresa está correto, pois conforme exigido no Edital nos subitens 6.3.3.2 e 6.3.3.3 o licitante deverá apresentar **também**, comprovação de responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste Edital, ou seja, além da comprovação dos itens das parcelas de maior relevância discriminado na Tabela I, a comprovação também deverá ser de uma edificação vertical, como ao objeto licitado.

Importa registrar ainda, que, a comprovação de execução de fundação e de estrutura em concreto armado deverá obedecer as exigências do Edital, não se admitindo a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, portanto, a licitante deverá comprovar a execução de obra com a área igual ou superior ao estabelecido, não havendo necessidade das parcelas de maior relevância para *Execução de Fundações e Execução de Estrutura de Concreto Armado* serem definidas em metros (no caso de fundações) ou em metros cúbicos (no caso da estrutura em concreto).

C) A situação se repete no item 'execução de instalações elétricas'. Ainda que o objeto a ser executado venha a ser dotado de **subestação com potência de 1.750kVA, usina geradora a diesel com 1875kVA e usina de geração de energia solar com 122,6 kWP**, o que se exige é a comprovação de execução de instalações elétricas, em qualquer forma, desde que a edificação construída tenha ao menos 6.102,62m².

É este o entendimento? Caso não seja, solicito a adequação da exigência para melhor refletir a parcela de maior relevância em suas características e quantitativos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

Resposta: Sobre o questionamento apresentado no item 3, subitem “C”, esclarecemos que o entendimento da empresa está correto, pois conforme exigido no Edital o licitante deverá apresentar comprovações conforme discriminado na Tabela I.

Vale informar, que, a comprovação de *Execução de Instalações Elétricas*, engloba todas as instalações elétricas comuns, SPDA, CFTV, Áudio, Vídeo, Fotovoltaico, Grupo Gerador e Subestação, devendo o licitante apresentar comprovações de execução de uma obra com área igual ou superior a 6.102,62 metros quadrados, envolvendo todos os itens de instalações elétricas citados acima, não havendo, portanto, necessidade da apresentação de comprovações em unidade de potencia, já que a comprovação também deverá ser de uma edificação vertical, como ao objeto licitado.

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA
Presidente da CPL

MAYARA ANDRE PEÑARANDA
Diretora da Divisão de Engenharia